



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000367/2025-90
Interessados/Cargos:	[REDACTED] da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); [REDACTED] da ANS; [REDACTED] da ANS; e [REDACTED] da ANS.
Assunto:	Suposto conflito de interesses decorrente da atuação simultânea em Agência Reguladora e em entidade de natureza independente.
Relatora:	CONSELHEIRA MARIA LÚCIA BARBOSA

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. SUPOSTO CONFLITO DE INTERESSES DECORRENTE DA ATUAÇÃO SIMULTÂNEA EM AGÊNCIA REGULADORA E EM ENTIDADE DE NATUREZA INDEPENDENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) em 11 de abril de 2025, em desfavor de [REDACTED] da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); [REDACTED] da ANS; e [REDACTED] da autarquia. A denúncia aponta possível conflito de interesses decorrente da atuação simultânea dos interessados na ANS e no [REDACTED], entidade de natureza independente (6568863).

2. Segundo o denunciante, antes do término do mandato de [REDACTED], o interessado teria gravado módulos de cursos sobre conteúdo regulatório da ANS, posteriormente comercializados pelo [REDACTED]. A denúncia também menciona a participação de outros servidores na elaboração e venda dos cursos, sugerindo comprometimento da isenção exigida no exercício da função pública. O curso, segundo o relato, teria sido oferecido mediante custo específico por módulo, com ampla divulgação na mídia e em redes sociais.

3. Em reforço às alegações, foram anexados links de matérias jornalísticas^[1] e publicações em redes sociais^[2] que, segundo o denunciante, evidenciam a atuação privada anterior ao desligamento do interessado da ANS.

4. Diante dos fatos, foi expedido o Despacho 6676383, determinando a notificação apenas de [REDACTED] para apresentação de manifestação preliminar. A resposta foi formalizada por meio do documento nº (6906804), acompanhada dos respectivos anexos (6906806, 6906807 e 6906829).

5. Em sua manifestação, [REDACTED] negou qualquer envolvimento com [REDACTED] antes do término de seu mandato, afirmando que não participou da elaboração de aulas, comercialização de cursos ou qualquer outra atividade e que sua conduta sempre observou rigorosamente as normas éticas e legais aplicáveis à função pública. Destacou que a matéria da revista [REDACTED] citada como evidência, é datada de 18 de fevereiro de 2025, portanto posterior ao seu desligamento da ANS, o que, em sua visão, refuta a alegação de atuação antecipada no setor privado. Informou, ainda, que não há registro de sua participação no corpo docente da instituição, conforme consulta ao site oficial^[3]. Como medida preventiva, afirmou ter encaminhado consulta à CEP antes de assumir qualquer função privada, nos autos do processo nº 00191.001161/2024-04, tendo obtido resposta de que não havia configuração de

conflito de interesses em tese, com a possibilidade de dispensa da quarentena, desde que observadas as condicionantes estabelecidas, nos termos do Ética-Voto (6906806). Nesse contexto, sustentou que sua nomeação à presidência de honra do [REDACTED] não incorre em nenhuma das vedações estabelecidas pela CEP, estando sua atuação em conformidade com as diretrizes fixadas pela Comissão.

6. Em continuidade à apuração, o Despacho 6967231 confirmou que os servidores [REDACTED] mencionados na denúncia, também estão submetidos à competência da CEP, razão pela qual foram notificados para apresentar manifestação preliminar.

7. Em resposta, [REDACTED] informou, por meio do e-mail (6991339), que os atos sob apuração já haviam sido previamente submetidos à CEP, que deliberou pela inexistência de conflito de interesses, conforme registrado no processo nº 00191.001785/2023-32.

8. [REDACTED], por sua vez, em mensagem eletrônica (7009871), encaminhou documentos (7009873 e 7009875), incluindo cópia do parecer conclusivo da CEP nos autos do processo nº 00191.0000033/2024-35. Nesse parecer, foi autorizada a dispensa de consulta prévia e o exercício de atividades de docência previstos nos normativos vigentes. Informou, ainda, que consultou a Gerência de Recursos Humanos da ANS, por meio do Despacho nº [REDACTED], que se pronunciou no mesmo sentido, sem apontar impedimentos.

9. [REDACTED] manifestou-se (7009875 e 7071006), informando que o tema objeto da denúncia já foi analisado pela CEP no processo nº 00191.0000032/2024-91, referente à consulta prévia sobre sua atuação como docente junto ao [REDACTED]. A Comissão deliberou pela dispensa de consulta, condicionando o exercício da atividade ao cumprimento da Resolução CEP nº 16/2022, especialmente quanto à compatibilidade de horários e à não interferência nas atribuições do cargo público. Fabricia também consultou a Gerência de Recursos Humanos da ANS, que confirmou não haver impedimentos.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Entendo que, diante do conjunto probatório constante dos autos, já é possível realizar a análise de admissibilidade da denúncia.

12. Em exame preliminar, cumpre destacar a competência da Comissão de Ética Pública para avaliar a suposta situação de conflito de interesses atribuída aos interessados.

13. [REDACTED] ocupava o cargo de [REDACTED] da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consignado no art. 2º, inciso [REDACTED] do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF), bem como no art. 2º, inciso [REDACTED] da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, cujos dispositivos seguem transcritos:

CCAAF

Art. 2º As normas deste Código aplicam-se às seguintes autoridades públicas:

I - Ministros e Secretários de Estado;

II - titulares de cargos de natureza especial, secretários-executivos, secretários ou autoridades equivalentes ocupantes de cargo do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível seis;

III - presidentes e diretores de agências nacionais, autarquias, inclusive as especiais, fundações mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Lei 12.813

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.

14. [REDACTED] exercem funções de [REDACTED] na ANS, [REDACTED] embora não exerça cargo comissionado no momento, ocupava à época dos fatos a função de [REDACTED] (6676368). Nos termos da Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, alterada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, os cargos comissionados [REDACTED] equivalem aos cargos de DAS nível 5, enquadrando-se no inciso [REDACTED] do art. 2º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, e, portanto, sob a competência da CEP.

15. Diante desse contexto, destaca-se que os artigos 5º e 6º da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses) elencam as hipóteses que configuram conflito de interesses durante ou após o exercício de cargo ou emprego público:

- Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:
- I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;
 - II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;
 - III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;
 - IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - V - praticar ato em benefício de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;
 - VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e ([Regulamento](#))
 - VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.
- Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de licença ou em período de afastamento.

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
- II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
 - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
 - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;
 - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
 - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

16. O art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, conceitua conflito de interesses como "*a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública*". A identificação dessa situação exige análise individualizada, considerando as particularidades de cada caso concreto, sob pena de se impor restrições indevidas a agentes públicos que atuam de boa-fé.

17. No que se refere aos fatos sob análise, trata-se de denúncia que aponta possível ocorrência de conflito de interesses decorrente da atuação simultânea dos interessados na Agência Nacional de Saúde (ANS) e no [REDACTED]

18. Nas manifestações apresentadas, os interessados negaram a existência de conflito, destacando que submeteram previamente a questão à Comissão de Ética Pública (CEP). Com efeito, em todas as situações relatadas, a CEP se pronunciou no sentido de inexistência de conflito de interesses ou de necessidade de consulta prévia para o exercício das atividades privadas mencionadas, desde que observadas as condicionantes estabelecidas.

19. Nesse sentido, a conduta adotada pelos envolvidos revela conformidade com os princípios éticos que regem a transição entre os setores público e privado. Tal diligência é evidenciada pelas consultas formais encaminhadas à CEP, por meio das quais buscaram orientação quanto à regularidade de suas futuras atuações profissionais.

20. Após o encerramento de seu mandato na ANS, [REDACTED] formalizou consulta à Comissão de Ética Pública (CEP) acerca de possível conflito de interesses, com o objetivo de obter autorização para exercer atividades na iniciativa privada. A matéria foi analisada no âmbito do processo nº 00191.001161/2024-04, tendo a CEP deliberado, nos termos do Ética-Voto (6906806), pela dispensa do cumprimento do período de quarentena, condicionando a atuação privada do interessado ao atendimento de requisitos específicos, conforme transcrição a seguir:

[...]

15. Ante o exposto, **VOTO**, com fundamento no inciso I do art. 10 da Resolução CEP nº 17, de 13 de outubro de 2022, **pela dispensa da quarentena para a atividade de advogado ou consultor parlamentar, contudo, com condicionantes, no sentido de que:**

(i) se abstenha de atuar em "trabalho, negócio ou contrato" com empresa da área de saúde suplementar, que tenha tido procedimento tramitado junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no período em que o conselente exerceu a função de [REDACTED]

(ii) em havendo proposta formal de "trabalho, negócio ou contrato" com empresa da área de saúde suplementar, que tenha tido procedimento tramitado junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS no período em que o conselente exerceu a função de [REDACTED] o conselente fica obrigado a informar este Colegiado, e submeter nova consulta sobre existência ou não de conflito de interesse no caso concreto.

21. Nos autos dos processos nº 00191.001782/2023-32, nº 00191.000033/2024-35 e nº 00191.000032/2024-91, foram formuladas consultas à CEP por [REDACTED], respectivamente, durante o exercício de seus cargos na ANS.

22. As consultas versavam sobre a possibilidade de desenvolver material didático e gravar aulas sobre saúde suplementar, com posterior disponibilização em plataforma digital vinculada ao [REDACTED]

23. Em resposta, a CEP deliberou pela dispensa de consulta prévia, desde que o exercício da atividade pretendida não compromettesse as atribuições inerentes ao cargo público, especialmente no que se refere à compatibilidade de horários.

24. A análise dos elementos constantes nos autos não revelou qualquer indício de sobreposição de funções ou de configuração de conflito de interesses, seja durante ou após o período em que os interessados exerciam cargos públicos.

25. Além disso, os interessados consultaram a Gerência de Recursos Humanos da ANS, que se manifestou em consonância com o entendimento da CEP. Tal posicionamento está formalizado no Despacho nº [REDACTED] (6906829), cujos principais trechos serão transcritos a seguir:

[...]

Diante disso, esclarecemos que as atividades que são passíveis de serem exercidas pelos servidores das agências reguladoras, no momento, são: a de Magistério, nos termos da orientação contida na Nota Técnica [REDACTED] do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e as relativas aos aspectos intelectual, artístico, científico e de comunicação, tendo em vista que, conforme o disposto no art. 59, inciso IX, da CRFB, essas atividades possuem livre expressão. Tal posicionamento foi adotado, inclusive, pela Procuradoria Federal junto à ANS (PROGE), através do Parecer nº [REDACTED] de 07 de maio de 2014. Ou seja, antes da elaboração da Nota Técnica [REDACTED] do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, vigorava somente a proibição da Lei nº 10.871/2004, e, com a Nota Técnica, foi permitido o exercício de magistério, sendo realizada nova consulta em 2021, que reafirmou o teor da Nota Técnica, consolidando o entendimento desde então.

Por efeito, cabe trazer aos autos Orientação Normativa nº 2, de 9 setembro de 2014 da Controladoria Geral da União - CGU, que dispõe sobre o exercício de atividades de magistério por agentes públicos do Poder Executivo Federal, e esclarece o que é considerado magistério, com a finalidade de garantir o melhor entendimento das normas, vejamos:

[...]

Sendo assim, no que concerne à competência desta Gerência, que é somente analisar a compatibilidade do exercício da atividade de magistério submetida à consulta pelo servidor com o cargo em que atualmente ocupa, o de especialista em regulação, não adentrando aos dispositivos constantes na Lei 12.813/13, não se vislumbram impedimentos, tendo em vista os normativos citados acima e o entendimento que foi expandido. Contudo, **reforçamos as recomendações já exaradas pela Comissão de Ética Pública**, sendo elas:

[...]

Por fim, informamos que a Comissão de Avaliação das Demandas sobre Conflito de Interesses não realizou nenhuma análise no que tange as previsões contidas na Lei 12.813/2013, por falta de competência legal, sendo certo que a Gerência de Recursos Humanos se restringiu ao alcance de suas competências regimentais, no qual informa a possibilidade do exercício da atividade de magistério para os servidores regidos pela Lei 10.871/2004, destacando-se ainda as recomendações e os deveres do servidor, no sentido de resguardar informações a que tenha conhecimento em razão do cargo, utilizar materiais estritamente de conhecimento público e compatibilizar seus horários de atividade privada com o exercício do cargo público. Além disso, caso o servidor esteja participando do programa de gestão, deverá observar as disposições do art. 15 da Resolução Administrativa - RA 73, principalmente o disposto no inciso V (Art. 15. Constituem deveres do participante de Programa de Gestão: V - manter-se disponível, durante o horário de expediente regular da ANS, para contatos pelo e-mail institucional ou qualquer outro tipo de ferramenta estabelecida pela Administração para garantir a efetiva comunicação).

26. Importa destacar, nesse contexto, que a caracterização de conflito de interesses não pode se apoiar em conjecturas ou na mera possibilidade de que determinada autoridade pudesse, em tese, incorrer em tal prática. A infração

ética, mais do que suposições, exige a demonstração concreta de atos que evidenciem interferência indevida entre interesses públicos e privados. A Lei nº 12.813, de 2013, **evidencia que o conflito de interesses não pode ser presumido**, sob pena de se penalizar indevidamente o agente público que atua de boa-fé. A **materialidade** constitui, portanto, elemento essencial: é indispensável comprovar a ocorrência de condutas efetivas que comprometam a imparcialidade e a integridade no exercício da função pública.

27. Diante de todo o exposto, evidencia-se a ausência de materialidade que justifique o prosseguimento do feito, nos termos do Código de Conduta da Alta Administração Federal (CCAAF). A denúncia não contém elementos capazes de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de violação à Lei nº 12.813, de 2013, por parte do interessado.

28. Nessa perspectiva, o art. 18 do Código de Conduta da Alta Administração Federal impõe a obrigação de identificar indícios mínimos de materialidade que justifiquem a instauração de processo de apuração de conduta contrária à ética pública: "Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes".

29. A apuração ética e a eventual aplicação de sanções, embora distintas da seara penal, compartilham princípios fundamentais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, sobretudo, a presunção de inocência. Por essa razão, exige-se um conjunto probatório consistente, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

30. Nesse contexto, a imposição de sanção, inclusive no âmbito ético, exige a demonstração inequívoca da transgressão, com base em provas e indícios consistentes. A mera suspeita ou a fragilidade dos elementos apresentados não são suficientes para justificar a aplicação de penalidade, sob pena de violação dos direitos fundamentais da autoridade envolvida.

31. A exigência de amparo indiciário suficiente decorre da própria natureza das sanções éticas, que podem acarretar impactos significativos na trajetória profissional e pessoal da autoridade denunciada. A reputação, a credibilidade e o exercício da função pública são bens jurídicos relevantes, cuja proteção impõe cautela na instauração de processos éticos, evitando decisões precipitadas ou injustas.

32. Assim, a instauração de processo de apuração de infração ética somente se justifica quando os autos apresentarem elementos indiciários mínimos que permitam o aprofundamento investigativo. A análise preliminar deve estar respaldada em fatos concretos e consistentes, aptos a demonstrar a plausibilidade da infração e a necessidade de apuração.

33. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, orientado pelo princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração do processo ético ou pelo seu arquivamento. Tal regramento já foi, inclusive, reiterado em decisões anteriores da Comissão de Ética Pública, como se verifica nos seguintes precedentes: Processo nº 00191.000043/2024-71 – Denúncia contra diretores da Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ) – PortosRio, apreciada na 269ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de novembro de 2024 (Rel. Bruno Espíñeira Lemos); Processo nº 00191.000019/2023-51 – Denúncia contra o Diretor de Crédito Produtivo e Socioambiental do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), apreciada na mesma reunião (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho).

34. Nesse contexto, concluo que não há fundamentos que justifiquem a instauração de processo de apuração ética pela CEP. A conduta atribuída aos interessados não apresenta indícios de infração às normas éticas deontológicas, tampouco à Lei nº 12.813, de 2013, conforme demonstrado nos autos.

35. Ainda assim, é importante destacar que o reconhecimento da ausência de indícios de infração às normas éticas e à Lei nº 12.813, de 2013, não exime o interessado do cumprimento das obrigações legais inerentes ao exercício da função pública. Em especial, permanece vigente o dever previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, que estabelece a vedação, em qualquer momento, de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

III - CONCLUSÃO

36. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária às vedações impostas pela Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do feito em face dos interessados [REDACTED]

[REDACTED] da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);

[REDACTED] da ANS; e [REDACTED] da ANS, sem prejuízo da eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

37. Adicionalmente, ressalta-se que o dever de sigilo quanto às informações privilegiadas obtidas em razão das atribuições públicas permanece vigente **em qualquer momento**, devendo ser rigorosamente observado pelos interessados, conforme determina o art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013.

38. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência da presente decisão aos interessados.

MARIA LÚCIA BARBOSA

Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lúcia Barbosa, Conselheira**, em 17/11/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Referência: Processo nº 00191.000367/2025-90

SEI nº 7071497